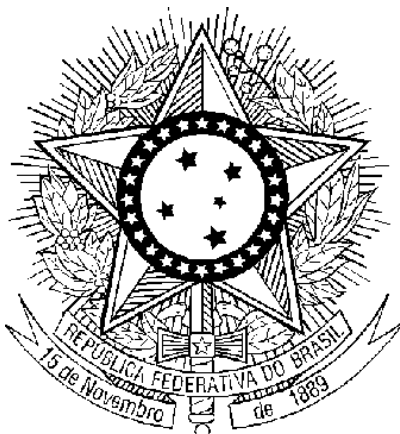


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.017-A, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 1177/04 (SF)
PLS 168/00

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional e dá outras providências, para dispor sobre viagens oficiais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º

.....
XIII – aceitar passagens e hospedagem para participação de eventos, salvo do respectivo patrocinador quando este for:

- a) organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- b) governo estrangeiro e suas instituições;
- c) instituição acadêmica, científica ou cultural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem,

gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido, ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Encaminhada pela Câmara Alta, o projeto sob crivo pretende incluir entre as hipóteses que configuram atos de improbidade administrativa a participação em eventos mediante a aceitação de passagens e hospedagem fornecidas pelo realizador. Para o falecido senador Antonio Carlos Magalhães, autor da proposição na Casa iniciadora, é preciso coibir “as viagens de membros de todos os Poderes da União, custeadas por empresas que, muitas vezes, têm interesse em agradar seus convidados, visando criar facilidades para seus pleitos”.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu

sem manifestação dos nobres Pares. A matéria tramita, no mérito, apenas neste colegiado, ao qual compete manifestar-se no regime de tramitação conclusiva pelas Comissões Técnicas, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

O país atravessa um período de intensa depuração dos procedimentos levados a efeito por seus homens públicos, cada vez mais submetidos ao crivo de conceitos éticos. A liberdade trazida pelo fim do período de exceção trouxe, entre outros benefícios, veículos de comunicação permanentemente dispostos a cobrar das autoridades o respeito a padrões de conduta rigorosos no que diz respeito ao trato da coisa pública.

Foi em cenário da espécie, e curiosamente sugerida por um governo então submetido a fortes contestações (o governo Collor de Mello), que surgiu no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, afetada pelo projeto sob parecer. Símbolo de uma resistência social bem maior do que a que havia antes a práticas escusas, a lei em questão completou recentemente dezessete anos produzindo bons resultados.

Não obstante, é preciso que se tenha muita cautela na produção de novas hipóteses submetidas a seus comandos. É certo que o diploma trata das práticas que descreve com um curioso caráter exemplificativo, o que significa dizer que a própria lei não pretende esgotar os casos de improbidade cuja perpetuação reprime. Isso não significa, contudo, a concessão de liberdade para que se introduzam de forma indiscriminada novas situações abstratas, nem autoriza o juiz a elastecê-las sem o menor cuidado.

De fato, a proposição sob parecer demonstra bem quantas ponderações se devem tecer antes de se adotar como de improbidade uma prática levada a efeito por administradores públicos. Na hipótese de que se cuida, os senadores aprovaram a imposição absoluta de restrições a que agentes públicos participem, qualquer que seja a finalidade, de eventos patrocinados por particulares.

Data maxima venia, não parece razoável o estabelecimento de uma restrição cega a essa conduta. A troca de informações entre os representantes do Estado e a sociedade civil constitui, em princípio, atitude mutuamente saudável, na medida em que aqueles tomam conhecimento dos anseios desta e a eles

acomodam suas abordagens. Também é favorável sob o ponto de vista oposto, porque sempre parece recomendável que cidadãos, quaisquer que sejam suas origens, tomem conhecimento do pensamento que norteia aqueles que administram seus interesses no âmbito do Poder Público.

A presunção de que esse contato esconde interesses escusos não se afigura como válida. Caso a participação de um homem público em evento patrocinado por particulares gere algum favorecimento indevido, ainda assim se exigirá prova, e não terá sido a participação no evento, mas o ato posterior a verdadeira demonstração de improbidade.

Se, por exemplo, uma organização empresarial convida um magistrado para um evento de sua responsabilidade, em que se debatem aspectos jurídicos pertinentes à sua atividade, nada haverá, *a priori*, a coibir. Mas se o tribunal ou juízo que o convidado integra, logo em seguida, prolatar acórdão aparentemente afeito às postulações dessa teórica entidade, o encontro terá sido apenas o local onde foi acertado eventual desvio de conduta, não se podendo responsabilizá-lo por sua prática.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2009.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.017/04, nos termos do parecer da relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
